

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 262,<sup>1</sup> de 2013

Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012	Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2013
	Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências, para fortalecer a institucionalização do modo de transporte cicloviário na política de mobilidade urbana.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 3º</b> O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.	“ <b>Art. 3º</b> .....
.....	.....
§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:	§ 3º.....
.....	.....
VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.	VIII – bicicletas públicas de uso compartilhado. (NR)”
<b>Art. 4º</b> Para os fins desta Lei, considera-se:	“ <b>Art. 4º</b> .....
.....	.....
XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.	XIV – sistema cicloviário: infraestrutura física e operacional de apoio à mobilidade cicloviária, incluindo ciclovias, ciclofaixas, semáforos, estacionamentos, sinalização e bicicletas públicas de uso compartilhado. (NR)”
<b>Art. 18.</b> São atribuições dos Municípios:	“ <b>Art. 18.</b> .....
.....	.....
IV – (VETADO).	.....
	V – disponibilizar à população bicicletas públicas de uso compartilhado. (NR)”
<b>Art. 22.</b> Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:	“ <b>Art. 22.</b> .....
.....	.....
VII - combater o transporte ilegal de passageiros.	VIII – implantar sistema cicloviário. (NR)”
<b>Art. 23.</b> Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:	“ <b>Art. 23.</b> .....
.....	.....

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 262, <sup>2</sup> de 2013

Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012	Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2013
IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o <a href="#">art. 178 da Constituição Federal</a> .	
	X – disponibilização de bicicletas públicas de uso compartilhado, que poderão ser utilizadas por qualquer pessoa, por tempo determinado, gratuitamente ou mediante pagamento módico. (NR)"
<b>Art. 24.</b> O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:	" <b>Art. 24.</b> .....
..... XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.	.....
	XII – o sistema cicloviário. (NR)"
§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.	
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

